



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500433-16.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante SAMUEL JOSE RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para redimensionar a pena para onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão, quinze (15) dias de detenção e pagamento de vinte e dois (22) dias-multa, no mais, mantida a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16150

Apelação Criminal nº 1500433-16.2024.8.26.0542

Comarca: 2ª Vara Criminal de Osasco

Juiz de Direito: doutor Guilherme Cavalcanti Lâmega

Apelante: Samuel Jose Ribeiro da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, EXTORSÃO E DESOBEDIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Samuel foi condenado por roubo, extorsão e desobediência, após subtrair bens de C. R. C. S. mediante violência e grave ameaça, mantendo a vítima em poder restrito e desobedecendo ordem legal de guardas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição do delito de extorsão por ausência de prova; (ii) absolvição do delito de desobediência; (iii) reconhecimento de crime único entre roubo e extorsão; (iv) afastamento do concurso material; (v) fixação das penas-base no mínimo legal; (vi) afastamento da causa de aumento do art. 158, § 1º, do CP; (vii) fixação de regime inicial semiaberto; (viii) concessão de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo reconhecimento fotográfico e confissão parcial do apelante.

4. A extorsão foi considerada na forma tentada devido à não realização de transferências bancárias por falta de bateria no celular da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para onze anos e quatro meses de reclusão, quinze dias de detenção e vinte e dois dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Roubo e extorsão configuram crimes autônomos em concurso material. 2. A extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 157, §2º, incisos II, V e VII; 158, §§1º e 3º; 330; 29;

69.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1848852/SP, T5, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 14.9.2021;

STJ, AgRg no AREsp 1572641/DF, T6, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.2.2022;

STJ, AgRg no REsp 1953126/MS, T5, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021;

STJ, AgRg no REsp 1821939/SC, T6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 9.6.2020;

STJ, AgRg no HC 579.446/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 25.8.2020;

STF, HC 190909, T1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.10.2020.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 188/189

O apelante, Samuel, foi condenado à pena de doze (12) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e quinze (15) dias de detenção, em *regime inicial fechado e aberto* (em relação ao crime apenado com detenção), além do pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos no **artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII; artigo 158, §§ 1º e 3º, c.c. art. 14, II; e art. 330, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal**, sem possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia 28.1.2024, por volta das 19h00, na Rua André Rovai, na cidade e comarca de Osasco, Samuel, agindo em concurso, previamente conluiado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante o emprego de arma branca, subtraíram, para proveito comum, mediante violência física, da qual resultou lesão corporal de natureza grave, e grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, o veículo Hyundai/HB 20, cor preta, placa FUH5G06; um celular da marca Samsung; uma máquina de cartão da marca Mercado Pago; cartões bancários;

um boné e a quantia em espécie de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), bens pertencentes a C. R. C. S., mantendo a vítima em seu poder, com a liberdade restrita. Na mesma data e local acima descritos, momentos depois, Samuel, agindo em concurso, previamente conluiado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante violência física, da qual resultou lesão corporal de natureza grave, e grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, constrangeram a vítima C. R. C. S. a fornecer senhas e autorizar transações bancárias, com intuito de obter, para proveito comum, indevida vantagem econômica, mantendo a vítima em seu poder, com a liberdade restrita, sendo esta condição necessária para a obtenção da vantagem. Por fim, na mesma data, por volta das 20h, na Avenida Passaredo, Aliança, na cidade e comarca de Osasco/SP, Samuel, agindo em concurso, previamente conluiado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, desobedeceram a ordem legal dos guardas municipais *Alef Rai Vieira Fernandes* e *Rafael Alves da Silva*. O recorrente e os indivíduos não identificados reuniram-se para praticar crimes patrimoniais. Na data dos fatos, a vítima conduzia seu veículo pela Avenida André Rovai, ao parar em um semáforo, foi abordada por Samuel e outros dois indivíduos não identificados, os quais apontaram uma faca em sua direção e anunciaram o assalto dizendo: “Não cisca!”. Em seguida, o apelante e os demais indivíduos deram um soco na cabeça da vítima, obrigaram-na a se sentar no banco de trás, embarcaram no carro, assumiram a direção do veículo e subtraíram-no, assim como os demais bens que estavam em seu interior, deixando o local com a vítima em seu poder. O ofendido ficou sentado entre dois dos roubadores, com a liberdade restrita, sendo por eles agredido com socos e tapas. Em seguida, o apelante e seus comparsas obrigaram a vítima a fornecer as suas senhas telefônica e bancárias, bem como a efetuar transferências via Pix. Mesmo tendo procedido como exigido, C. continuou a ser agredido. Em determinado momento, ainda com a sua liberdade restrita, a vítima esboçou reação. Samuel e seus comparsas, então, ameaçaram matá-la e levá-la a um cativeiro. Na altura do Km 18, os roubadores empurraram a vítima para fora do

veículo ainda em movimento. Em razão da violência empregada, a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave. É certo que C. quebrou o braço, sofreu escoriações em todo o corpo, hematomas no rosto e lesões na cabeça (fls. 30/35). Mesmo ferido, o ofendido conseguiu acionar a Polícia e foi socorrido por populares. Por volta das 20h, Samuel e seus comparsas transitavam com o veículo subtraído em alta velocidade quando perderam o controle e acabaram abalroando uma viatura da Guarda Municipal. Os funcionários públicos *Alef Rai Vieira Fernandes* e *Rafael Alves da Silva*, que ocupavam a viatura, deram sinal sonoro de parada. O recorrente e os demais indivíduos, contudo, desobedeceram a ordem de parada e fugiram em alta velocidade. Foi feita perseguição, até que o recorrente e os outros dois indivíduos pararam o veículo na Avenida Passaredo, n.º 16, Aliança, desembarcaram e passaram a fugir a pé, cada um em uma direção. Os agentes da lei conseguiram abordar e deter Samuel, que confirmou a prática do delito e foi encaminhado até a delegacia.

Ressalta-se que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, e § 3º, no artigo 158, §§ 1º e 3º, e no artigo 330, todos na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 98), pelo teor da decisão condenatória, ele foi condenado como incurso no **artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII; artigo 158, §§ 1º e 3º, c.c. art. 14, II; e artigo 330, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal** (Corrige-se erro material contido no dispositivo da respeitável sentença para fazer constar os referidos artigos, fls. 199).

Nas razões da apelação apresentada pela douta Defesa, sustentou-se **a)** absolvição do delito de extorsão, diante da ausência de prova de existência do fato; **b)** absolvição do delito de desobediência, uma vez que o recorrente não concorreu para o crime; **c)** reconhecimento de crime único entre roubo e extorsão; **d)** afastamento do concurso material, com reconhecimento de crime continuado entre o roubo e a extorsão; **e)** fixação das penas-base no mínimo

legal; **f**) afastamento da causa de aumento disposta no § 1º, artigo 158, do Código Penal e **g**) fixação de regime inicial semiaberto e **h**) concessão de justiça gratuita (fls. 229/240)

Contrarrazões a fls. 243/251, com requerimento para manutenção da respeitável sentença.

Houve trânsito em julgado para a Acusação, em 29.11.2024 (fls. 213).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 264/272).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 168/176.

II - Fundamentação

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento do dedicado e ilustre Magistrado, doutor Guilherme Cavalcanti Lâmega.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/3, 11/13, 29 e 37/41, boletim de ocorrência de fls. 4/10, auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e 26/27, fotografias do veículo roubado de fls. 17/23, fotografia do dinheiro roubado de fls. 28, fotografias do ofendido C. gravemente lesionado de fls. 30/35, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 36, documentos relativos ao conserto do automóvel da vítima de fls. 128/130, documentos médicos relativos ao tratamento da vítima de fls. 131/134 e prova oral colhida ao longo da instrução criminal, subtraiu-se bens com valor econômico e constrangeu-se a vítima, mediante restrição de liberdade e grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, com

desobediência à ordem de parada.

A autoria é atribuível ao recorrente.

No distrito, o apelante **negou os fatos**. Disse que estava na Av. André Rovai, com seu amigo Lucas, fumando maconha, momento em que alguns indivíduos, com uma arma, entraram em um veículo e ordenaram que ele também entrasse. Saíram de lá, e, em dado momento, foram parados pela Guarda Municipal, ato em que os outros indivíduos apontaram a arma para ele e disseram para ele correr (fls. 37/38).

Ainda na fase administrativa, o apelante foi apontado, por fotografia, pela vítima, que disse que poderia ser ele um dos autores do roubo (fls. 36).

Lembre-se, ainda, que **não haverá nulidade por violação do art. 226 do Código de Processo Penal, ao não se seguir suas formalidades, se ocorrer a condenação por outros elementos dos autos**: "I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. II - O v. acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que "as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado" (AgRg no AREsp n. 375.887/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/11/2016). Ademais, na hipótese a Corte de origem aduziu que "

não foi só o reconhecimento que embasou a condenação, mas sim a apreensão de um dos cartões da vítima, bem como a confissão extrajudicial dos réus" (fl. 481), não merecendo qualquer reparo." (*AgRg no AREsp 1848852/SP* –T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) – J. 14.9.2021 – DJe 27.9.2021).

Cf., também: "1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a denúncia ofertada

contra o paciente pela suposta prática do crime de roubo; ao contrário, o inquérito policial mencionou, ainda, a situação em que foram localizados os suspeitos, pouco tempo após a subtração do veículo, e os depoimentos dos policiais que participaram da diligência." (*AgRg no AREsp 1572641/DF* – T6 - Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 22.2.2022 – DJe 3.3.2022).

Por fim: "I - Com efeito, "ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe" (*AgRg no HC n. 608.756/SP*, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2020). II - Como bem observado pelo acórdão recorrido, "a própria redação do art. 226, II, do CPP não exige a obrigatoriedade de a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes, mormente porque a redação do artigo refere-se à "possibilidade" e não a "obrigatoriedade" do cumprimento de tal regra. Assim, não se tratando de regra cogente, sua inobservância não pode gerar nulidade absoluta" (fl. 533), ainda mais porque devidamente ratificada em Juízo. III - Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminoso pelo reconhecimento fotográfico, ratificado em juízo, e outras provas - depoimentos da vítima -, não há como afastar a condenação." (*AgRg no REsp 1953126/MS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – J. 19.10.2021 – DJe 5.11.2021).

É a hipótese dos autos, ou seja, houve decreto condenatório não só pelo reconhecimento na polícia, mas por outros elementos probatórios e o contexto fático existente, não se pode, pois, falar de nulidade

No interrogatório judicial, o apelante confessou parcialmente os fatos. Afirmou que **estava com um amigo de nome Lucas, fumando "maconha", quando um terceiro indivíduo disse que queria roubar o carro da vítima, que estava próximo de onde estavam. Este terceiro indivíduo anunciou o assalto e, por impulso, entrou no veículo. Disseram que soltariam o ofendido, para ele ficar tranquilo. Negou ter agredido a vítima ou estar em posse de faca. A vítima reagiu, foi para cima de Lucas, colocou o corpo pra fora do carro e jogou-se do veículo. A vítima saltou do veículo após cerca de três minutos que estavam com ela, não sabe por quê ela fez isso. Não planejaram o crime. Negou ter exigido as senhas. O aparelho celular estava descarregado, motivo pelo qual não foram feitas transferências via pix. Só queriam subtrair o carro do ofendido. Colidiram o veículo na guia, momento em que a viatura deu sinal de parada, que desobedeceram, pararam o veículo após cerca de 3 minutos e empreenderam fuga a pé, sendo somente ele abordado.**

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

O recorrente admitiu parcialmente os fatos, todavia, a prova oral

colhida não o favorece.

A vítima declarou que é motorista de aplicativo. Estava voltando para sua residência, quando **parou em um semáforo, um indivíduo entrou em seu carro e lhe deu um golpe na nuca com algum objeto, causando um ferimento que sangrou bastante. Após, mais dois indivíduos entraram no seu automóvel. Eles, a todo momento, agrediam-no e ameaçaram-no de morte, exigindo transferências via pix e cartão de crédito. Samuel, estava ao seu lado, ficava com uma faca em sua cintura. Os criminosos diziam que ele seria levado para um cativeiro.** Em determinado momento, chutou o indivíduo que estava ao seu lado direito e mordeu o outro, que estava ao seu lado esquerdo, assim, **conseguiu abrir a porta e tentou jogar-se do carro em movimento, mas os criminosos seguraram-lhe, ficou com as pernas para fora do carro, que seguia em alta velocidade.** Uma motorista visualizou a cena e acionou a Polícia. **Quando chegaram em um viaduto, foi jogado para fora do automóvel, ficou gravemente ferido e acabou quebrando o braço. Eles eram muito agressivos, conseguiu visualizar o rosto de Samuel, foi ele quem lhe jogou para fora do veículo. Levaram seu celular, dinheiro e o veículo. O aparelho celular descarregou, motivo pelo qual não fizeram qualquer transferência bancária. O conserto do veículo ficou em R\$ 10.400,00. Eles "acabaram com sua vida", está enfrentando dificuldades para conseguir reerguer-se. Foi feito reconhecimento fotográfico na delegacia, mas teve dúvidas. A ação durou cerca de 1 hora. Dez minutos após chegar no Hospital, obteve a notícia de que um dos autores do delito tinha sido capturado na condução de seu veículo. Descreveu as características físicas do recorrente, reconheceu-o em audiência (aos 16'09" e fls. 176).**

A ofendido narrou com riqueza de detalhes e em versão plenamente coerente a dinâmica do roubo e da extorsão, praticados por três indivíduos, sendo que o recorrente era quem portava uma faca, tendo sido ferido com esse instrumento. Ele foi ameaçado de morte e agredido pelos criminosos, que

exigiam transferências via pix e cartão de crédito, porém, acabou a bateria de seu aparelho celular e eles não conseguiram realizar transferências. Em determinado ponto, foi jogada para fora do carro em movimento, resultando em lesões corporais de natureza grave. Confirmou a subtração de seus pertences (veículo, celular e dinheiro). A ação criminosa durou cerca de 1 hora.

A vítima não teria motivos para incriminar inocentes. Caso fizesse isso, incidiria em outro crime, previsto no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras. Em tema de delito patrimonial confrontando-se o dito pelo réu e pela vítima, prevalece o asseverado pela última, pois quer apontar o verdadeiro autor do delito. **Não há dogmatização na afirmação, apenas a constatação pura e simples de que um inocente quer colaborar para esclarecer fatos danosos criminosos sofridos. Isso não vai contra a ampla defesa ou ao contraditório, muito pelo contrário, auxilia na descoberta da verdade, ao contrário do que alguns possam imaginar** (*Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relatora Desembargador Maria Tereza do Amaral - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Xavier de Souza - J. em 13.11.2019 e *Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Guilherme G. Strenger - J. em 23.10.2019).

A testemunha Rafael, guarda municipal, afirmou que realizavam patrulhamento preventivo, **depararam-se com o veículo, que colidiu na lateral da viatura. Ato contínuo, foi dada ordem de parada, mas o veículo evadiu-se, sendo perseguido por cerca de 3 minutos, oportunidade em que os 3**

indivíduos que estavam no automóvel tentaram fugir a pé. O apelante invadiu uma residência, razão pela qual a moradora começou a gritar e autorizou a entrada dos guardas municipais. Dentro da residência o apelante foi preso. O recorrente disse que era vítima, teria sido colocado no veículo. O horário da prisão foi entre as 19 e 20h. No veículo encontraram alguns pertences da vítima, como maquininha de cartão de crédito e dinheiro.

A testemunha Alef, guarda municipal, narrou que **o veículo no qual estava o recorrente colidiu próximo à viatura, motivo pelo qual foi dada ordem de parada, sinal sonoro e luminoso, todavia, foi desobedecido e o veículo evadiu-se. Em seguida, 3 sujeitos saíram do carro e tentaram fugir a pé. O apelante entrou em uma residência, momento em que uma senhora saiu do local gritando por socorro. Conseguiram detê-lo. O recorrente admitiu a subtração do veículo, disse que ficaram em poder da vítima, que tentou saltar do automóvel. Forçaram a vítima a fazer transferências via Pix. Subtraíram o veículo, aparelho celular e dinheiro.** Ele disse o nome de apenas um dos comparsas, chamado Lucas.

Os guardas municipais surpreenderam o recorrente e comparsas na condução do veículo subtraído da vítima, eles desobedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga, todavia, conseguiram deter o apelante, que tinha invadido uma residência. Além disso, Alef reproduziu a confissão informal do apelante, realizada no momento da abordagem.

Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco, animosidade entre eles e o apelante, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso

constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar a de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras.

Mais que isso, são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, conseqüentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que inocorreu na espécie.

Não há dúvida da participação do apelante nas ações criminosas.

Como se viu, embora o apelante tenha negado a prática da extorsão, confessou sua participação no roubo, no qual pretendia subtrair o veículo da vítima. A prática dos delitos imputados foram comprovados pelas declarações da vítima e corroborado pelos insuspeitos depoimentos dos guarda civis municipais. O ofendido reconheceu o apelante nas duas fases da *persecutio criminis* como autor do delito, de forma clara e coesa declarou que o recorrente empunhava uma faca e agiu na companhia de dois comparsas, que conseguiram fugir. Eles adentraram em seu veículo, agrediram-na e a ameaçaram de morte, exigiram que realizasse transações bancárias, ocorre que o aparelho celular ficou sem bateria. Mesmo obedecendo ao constrangimento sofrido, a vítima continuou sendo brutalmente agredida e ameaçada, até o ponto em que tentou sair do automóvel, mas foi impedida, sendo, posteriormente, jogada para fora do carro em movimento, resultando em diversas lesões corporais.

A gravidade das lesões do ofendido pode ser visualizada pelas fotografias de fls. 30/35. Além disso, no laudo médico constou "*Vítima de grave poli traumatismo, na cabeça ferimento corto contuso, necessitando de sutura mais escoriações na face, membro superior direito fratura radio distal com necessidade de tratamento cirúrgico, escoriação no joelho esquerdo*". "*Impossibilitado de trabalhar por prazo indeterminado*" (fls. 132).

O ofendido ainda sofreu grande prejuízo financeiro, embora os bens tenham sido recuperados (fls. 17/23, 26/27 e 28), precisou arcar com os gastos do conserto do veículo, que ficou em torno de R\$ 10.400,00 (fls. 128/130).

Em relação ao roubo.

O apelante confessou a prática do delito, admitiu que, na companhia de dois indivíduos, subtraíram o veículo da vítima. Eles ainda foram visualizados e perseguidos pelos guardas municipais na condução do automóvel roubado, que foi recuperado. Sua confissão foi corroborada pelas declarações do ofendido, bem como pelos depoimentos dos guardas municipais.

Os bens estavam com o recorrente (fls. 26/27). Isso, ainda, reforça ser um dos roubadores.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: ***“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”*** (RJDTCrimSP 27:180). No

mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

É importante destacar que a Autoridade Policial requereu a realização de exame de corpo de delito da vítima (fls. 42), todavia, o laudo pericial não foi juntado aos autos, não obstante, a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido foi demonstrada pelo laudo médico de fls. 132 e fotografias de fls. 30/35. Assim, o recorrente foi deveras beneficiado, pois a qualificadora prevista no § 3º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal não foi considerada pelo Juízo de primeiro grau, diante da ausência de recurso da Acusação, a respeitável decisão não poderá ser corrigida, a fim de se evitar “reformatio in pejus”.

O crime de extorsão também ficou demonstrado.

É indiscutível o caráter autônomo dos crimes de roubo e extorsão. Pela prova dos autos, praticado o crime de roubo, seguiu-se o delito de extorsão. Houve condutas imediatas, mas diferenciadas, pois com intentos distintos.

A-) O primeiro (roubo) resultou configurado no momento da grave ameaça com o emprego de arma branca (faca), seguida da subtração do veículo e demais pertences das vítimas (aparelho celular, valor em dinheiro e maquinhinha de cartão – fls. 26/27). **B-)** Depois de consumada a ação do crime de roubo, iniciou-se a execução do segundo, extorsão, com o constrangimento para a realização de transferências bancárias, via PIX. Ocorre que o aparelho celular da vítima ficou sem bateria, impedindo o desfecho.

No crime de extorsão exige-se a participação ativa da vítima fazendo, tolerando ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça sofrida para que o agente obtenha a vantagem almejada. Ademais, o bem diretamente protegido no

crime de extorsão é a liberdade e integridade física da vítima, consumando-se não em razão da efetiva obtenção da vantagem econômica indevida, mas mediante constrangimento imposto à vítima. Trata-se, portanto, de condutas distintas, como reconhecido pela respeitável sentença.

Importante lembrar que, para a configuração do delito de extorsão, pouco importa se o agente conseguiu, ou não, a indevida vantagem econômica, pois esta circunstância constitui mero exaurimento do crime, classificado como formal.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, “*o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*”.

Ainda: “1. “A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ”(HC 410.220/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, Dje 23/2/2018). 2. A mera reavaliação dos fatos cristalizados nas instâncias ordinárias não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Do delineamento fático do Tribunal de origem conclui-se, inevitavelmente, que o crime de extorsão completou inteiramente o seu ciclo, pois a vítima anuiu à ameaça, e a entrega do numerário (obtenção da vantagem ilícita), somente não se concretizando o delito porque o caixa eletrônico estava fechado. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - *AgRg no REsp n. 1.976.938/PR* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - J. 21.6.2022 - DJe 27.6.2022).

Apesar disso, **houve o reconhecimento da forma tentada do delito de extorsão**. Isso porque, como pontuou o nobre Magistrado, ainda que sejam

incontestes as graves ameaças contra a vítima, ela não realizou a tradição dos valores, pois o celular estava sem bateria. Assim, não houve a consumação por fato alheio à vontade dos agentes, caracterizando a tentativa (não há que se falar em modificação nesse sentido, por ausência de recurso da Acusação).

A majorante relativas ao concurso de agentes ficou comprovada em relação aos dois crimes, pois a vítima afirmou que a ação criminosa foi praticada por três indivíduos. Fato confirmado pelo próprio apelante e pelos agentes públicos que realizaram a prisão dele. Evidente, pois, que havia pluralidade de agentes, com nítida divisão de tarefas para a perfeita execução da empreitada criminosa.

Da mesma forma, o emprego de arma branca foi comprovado, o ofendido foi ameaçado e ferido pelos criminosos que utilizavam uma faca, inclusive, o objeto cortante era empunhado pelo recorrente, nos termos das declarações da vítima. No relatório médico atestou-se ferimento corto contuso na cabeça do ofendido (fls. 132), demonstrado, ainda, pela imagem de fls. 32, sendo desnecessária a apreensão do objeto.

A majorante da restrição de liberdade da vítima, que também qualifica o crime de extorsão, ficou igualmente demonstrada, pois, a vítima foi mantida no veículo, sob a vigilância dos criminosos, enquanto eles transitavam pela cidade, ameaçando-a e a agrediam para que fornecesse as senhas para realização de transações bancárias. Sendo que a ação criminosa levou cerca de uma hora, conforme narrativa do ofendido. A vítima foi mantida em poder do recorrente e comparsas por tempo superior ao necessário para a prática do crime.

Ademais, não há incompatibilidade na aplicação das majorantes do § 1º do artigo 158 ao delito de extorsão pela restrição de liberdade.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. As majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder. 2. Agravo regimental desprovido”. (*AgRg no REsp n. 1.821.939/SC* - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 9.6.2020 – Dje 23.6.2020).

“1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ante a interpretação sistemática do art. 158 do CP, é possível a incidência das causas especiais de aumento de pena do § 1º (concurso de agentes e emprego de arma) tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, pois a Lei n. 11.923/2009 não tipificou crime diferente nem absorveu circunstâncias mais graves da extorsão já enumeradas previamente. 2. Em situações outras, esta Corte já rechaçou a mera interpretação topográfica e reconheceu ser compatível a utilização de majorante ou privilégio previstos em parágrafo anterior à qualificadora, desde que relacionados a idêntico crime, como in casu. 3. Agravo regimental não provido”. (*AgInt no HC n. 439.716/SP* – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz – J. 21.6.2018 – Dje 1º.8.2018).

Quanto ao crime de desobediência, a autoria do apelante, igualmente, é inequívoca.

Os guardas municipais confirmaram que o veículo roubado colidiu na lateral da viatura, emitiram ordem de parada (sinais sonoros e luminosos), mas os indivíduos que estavam no veículo desobedeceram, saindo em fuga na condução do automóvel, sendo perseguidos por alguns minutos, quando pararam, desceram do carro e continuaram a fuga a pé, apenas, o apelante foi detido. Sendo que a

palavra dos agentes públicos é de relevante valor probatório, pois, gozam de presunção de veracidade.

Outrossim, o apelante confessou a desobediência, quando interrogado em juízo, admitindo ainda ter continuado a fuga a pé.

E, por se tratar de circunstância que se comunica entre os roubadores, irrelevante que o recorrente fosse o condutor do veículo durante a prática do crime (artigo 30 do Código Penal).

Logo, as provas amealhadas nos autos são mais que suficientes para a comprovação da autoria e materialidade dos delitos de roubo majorado, extorsão qualificada e desobediência, mantendo-se a condenação nos exatos termos proferidos.

A pena comporta reparo.

Na primeira fase, não se incluem as causas de aumento que poderiam sobejar, por exemplo, emprego de arma branca e restrição da liberdade, pois poderia haver, de maneira indireta, violação do **art. 68, parágrafo único, do Código Penal**, apesar de haver entendimento em sentido contrário. Isto posto, o apelante é possuidor de maus antecedentes (processos nº 0003369-68.2011.8.26.0405, fls. 58; 0004269-46.2014.8.26.0405, fls. 58/59 e 1502776-87.2021.8.26.0542, fls. 159), as demais circunstâncias judiciais foram-lhes favoráveis, utilizando o critério adotado pelo douto Magistrado, a pena-base fica 1/8 acima do mínimo legal, tem-se quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa para o roubo; seis (6) anos, nove (9) meses e onze (11) dias-multa para o delito de extorsão e dezesseis (16) dias de detenção, para o crime de desobediência.

Destaca-se que o crime de desobediência prevê pena de "detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, **e multa**" (Todavia, permanece como está, evitando-se, assim "reformatio in pejus").

O conceito de maus antecedentes abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, **mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos.**

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes” (REsp n. 1.741.828/SP – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi – J. em 4.9.2018). Na mesma linha de entendimento: HC 540836/SP - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) - J. em 19.11.2019 - DJe em 25.11.2019; AgRg no REsp 1840109/PR - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 19.11.2019 - DJe em 3.12.2019; HC 530738/RS - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. em 8.10.2019 - DJe em 14.10.2019; AgRg no HC 502995/MS - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - J. em 15.8.2019 - DJe em 23.8.2019 e HC 509437/SP - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Félix Fischer - J. em 18.6.2019 - DJe em 25.6.2019.

Na segunda fase, foi reconhecida a confissão quanto aos crimes de roubo e desobediência, as penas foram atenuadas em 1/6, assim, retornam ao patamar mínimo, ou seja, tem-se quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-

multa para o roubo e quinze (15) dias de detenção para o crime de desobediência

Em relação ao crime de extorsão, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, em relação ao roubo, pelas causas de aumento (emprego de faca, concurso de agentes e privação da liberdade), a pena é elevada de 1/3, tendo-se cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa.

Quanto a extorsão, aumenta-se de 1/3 em razão da causa de aumento do emprego de arma branca e do concurso de agentes, chegando-se a e nove (9) anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

As majorantes, aliás, incidem tanto no tipo simples quanto no qualificado do crime de extorsão: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. LEI N.º 11.923/2009. MAJORANTES PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA TANTO NO TIPO SIMPLES E QUALIFICADO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As majorantes previstas no § 1.º do art. 158 do Código Penal podem ser aplicadas tanto ao tipo simples quanto ao qualificado do delito de extorsão, sendo certo que a Lei n.º 11.923/2009 não promoveu alteração que obstasse tal proceder. 2. Agravo regimental desprovido.*” (STJ - **AgRg no REsp 1821939/SC** – T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 9.6.2020 - DJe em 23.6.2020).

Pela tentativa, a pena do crime de extorsão foi reduzida de 1/3, diante do *inter criminis* percorrido "No caso, considerando que o celular da vítima estava sem bateria, não houve proximidade da consumação". Assim, a pena

alcança seis (6) anos de reclusão e pagamento de nove (9) dias-multa (embora tenha constado "grau máximo" (fls. 198) houve redução de 1/3, além disso, constou 10 dias-multa, corrige-se erro material da r. sentença).

Quanto a desobediência, inexistem causas de aumento ou diminuição.

Considerando que os crimes foram praticados mediante ações diversas e sucessivas - com desígnios autônomos -, **correta a aplicação da regra do concurso material de delitos.**

Somadas as reprimendas, tendo em vista o concurso material de delitos, totalizaram: **onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão, quinze (15) dias de detenção e pagamento de vinte e dois (22) dias-multa.**

Damásio de Jesus reforça que se o roubo tiver sido consumado, há concurso material com a extorsão, mencionado ensinamento jurisprudencial. *RT* 577:389; *JTACrimSP*, 68:440 e 67:345 (*Código penal anotado*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1016).

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

“Habeas corpus. Direito Penal. Roubo e extorsão. Concurso material. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada.” (STF - **HC 190909** – T1 - Primeira Turma – Relator Ministro Marco Aurélio – J. em 26.10.2020 – DJe em

15.12.2020)

“1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.” (STJ - **AgRg no HC 579.446/SP** – T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro – J. 25.8.2020 - DJe 2.09.2020). No mesmo sentido: (STJ - **AgRg no REsp 1254007/DF** – T6 - Sexta Turma - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - J. 3.8.2017 - DJe 5.9.2017; **HC 324.896/SP** – T5 - Quinta Turma - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. 20.8.2015 - DJe 28.8.2015; **AgRg no AREsp 745.957/ES** – T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Gurgel de Faria – T5 - Quinta Turma - J. 19.11.2015 - DJe 10.12.2015; **HC 343.976/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - J. 23.8.2016 - DJe 19.9.2016).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dessa Colenda Câmara Criminal: (**Apelação Criminal 1505701-77.2021.8.26.0050** - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Xavier de Souza- J. em: 2.3/2022) e (**Apelação Criminal 0008179-11.2015.8.26.0320** - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Paiva Coutinho – J. em 22.10.2020).

As penas são finais, pois mais nada as alteram. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

Mantém-se o regime **inicial fechado e aberto** (para o crime apenado com detenção).

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta;

c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f) a periculosidade à sociedade.

A pena fixada é superior a oito (8) anos (artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal). Ele, ainda, tem maus antecedentes (fls. 58/60), demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, realizou outro crime, contra o patrimônio; preferiu, pois, lesar outrem a continuar na honestidade, a denotar que fazem do crime o seu meio de vida.

Não é muito assinalar que os contornos de gravidade diferenciada do caso concreto, no qual praticados três crimes, sendo dois crimes patrimoniais mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, na qual os agentes agrediram e ameaçaram a vítima, agindo com tamanha crueldade, o que demonstra a maior periculosidade do apelante, de forma que o regime menos restritivo não se mostra suficiente para reprovação de sua conduta. Ademais, a angústia difusa e o sentimento generalizado de insegurança provocados pela criminalidade patrimonial violenta, cuja taxa real de há muito extrapassou os limites da tolerabilidade social, exigem seja fechado o regime prisional.

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita,

nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (*HC nº 70.289-SP* - 1ª Turma - Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescenta-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Quanto ao crime de desobediência, diante da pena aplicada, ele foi beneficiado com o regime inicial aberto.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso defensivo, para redimensionar a pena para onze (11) anos e quatro (4) meses de reclusão, quinze (15) dias de detenção e pagamento de vinte e dois (22) dias-multa, no mais, mantém-se a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante está preso (fls. 199). A prisão deve persistir, pois, agora,

existe uma condenação por respeitável sentença, com regime inicial fechado, tendo-se a necessidade do encarceramento para a manutenção da ordem pública e da aplicação a lei penal. Seria ilógico, aliás, manter a pessoa presa durante a tramitação processual e, no momento da convicção de sua responsabilização, deixá-la solta.

Os benefícios da Justiça Gratuita podem ser conferidos, art. 99, "caput" e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Ele é assistido pela Defensoria Pública. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

A sucumbência ficará sob condição suspensiva, será exigível e executada somente se, nos cinco (5) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar-se que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Passou esse prazo, extingue-se as obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). A concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.